



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600199-53.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE MILTON PEREIRA VEREADOR, JOSE MILTON PEREIRA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL16237-A**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE USO DE VEÍCULOS NA CAMPANHA. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, e, em consequência, manter inalterada a sentença de desaprovação das contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/04/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ MILTON PEREIRA em face da sentença Id. 6615313, proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

Segundo a sentença recorrida, a unidade técnica se pronunciou pelo julgamento das contas como não prestadas, entretanto, *“em que pese o candidato não ter sanado as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, houve por parte do interessado manifestação válida e prestação de contas finais em que apresentou justificativas para as irregularidades apontadas pela unidade técnica, o que afasta a possibilidade, ao meu sentir, de julgamento das contas como não prestadas”*.

Para o Juízo de origem, as falhas remanescentes não impediram a análise da contabilidade de campanha, mas trouxeram prejuízo para a verificação da transparência e regularidade quanto aos recursos arrecadados e aos gastos realizados pelo candidato, o que, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ensejar a desaprovação das contas.

Foram opostos Embargos de Declaração em face da sentença, tendo a decisão que os rejeitou assim consignado os motivos para a desaprovação das contas:

“Em 27/01/2021 o embargante junta aos autos petição sem qualquer esclarecimento ou justificativa e diversos documentos sem qualquer ordenação, indexação ou correlação entre os mesmos e os itens relacionados no referido Parecer.

Na parte final dos Embargos, encontramos afirmação que os “princípios da proporcionalidade e razoabilidade merecem ser observados e, acaso observados, resultarão na aprovação das contas com ressalva, sobretudo quando constatada a ausência de peso e relevância para as pendências gerarem desaprovação”. Nesse sentido, este Juízo entende como razoável a utilização dos diversos extratos incompletos (ids. 56503239, 56503228, 56503229, 56503201) da movimentação das contas de campanha para uma análise da movimentação financeira mesmo havendo determinação explícita no normativo que o candidato deverá apresentar os extratos completos da movimentação das contas de campanha para que não haja sombra de dúvida da correta movimentação financeira quando cotejado com a documentação apresentada para análise. Por outro lado, este Juízo entende como distante de qualquer proporcionalidade a existência de despesa com dois tipos de combustível (gasolina e diesel) sem a comprovação da existência da utilização de veículo (cedido ou alugado) na campanha ou de despesas com carro de som ou gerador, como destacado pela unidade técnica no parecer inicial e conclusivo (item 3.2) e que o embargante sequer apresentou argumentação.

Neste diapasão, não tendo sido cumprida a diligência no tempo e no modo indicado, ocorre a preclusão de tal faculdade processual, não devendo ser consideradas as razões e documentos apresentados fora de hora pelo prestador de contas, a teor do estabelecido nos artigos 69, parágrafos 1º e 4º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...).

O Recorrente argumenta ser a falha apontada na sentença incapaz de justificar a desaprovação das contas, o que faz nos seguintes termos:

Ocorre, Excelentíssimo Desembargador, que a falha meramente formal revela boa-fé, mas jamais intenção de omitir despesa, muito ao contrário: apresentou a nota fiscal do posto do combustível, indicando o abastecimento.

Não houve má-fé ou falta grave que constitua motivo para a desaprovação das contas, até porque o minúsculo lapso não tem o condão de comprometer a confiabilidade de toda a prestação de contas, afinal, o gasto com diesel teria sido de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que se afigura insignificante no montante total da prestação de contas. Logo, o caráter ínfimo do lapso apontado não tem o condão de comprometer a confiabilidade de toda a prestação de contas.

Até porque, a despesa com diesel e gasolina teria sido R\$ 120,00 (cento e vinte reais), consoante id.75581329, lapso que significa aproximadamente 3% de uma prestação de contas cujo total de recursos foi de R\$ 3.959,71 (oito mil, dezenove reais e setenta e um centavos).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 7578713, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas.

**É, em síntese, o relatório.**

### VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

As contas de campanha foram desaprovadas em razão de falhas não sanadas pelo prestador, não obstante tenha ele sido regularmente intimado para tanto.

É de se ressaltar que, quanto aos extratos bancários, a sentença combatida considerou que, apesar de não definitivos, “(...) este Juízo entende como razoável a utilização dos diversos extratos incompletos (ids. 56503239, 56503228, 56503229, 56503201) da movimentação das contas de campanha para uma análise da movimentação financeira mesmo havendo determinação explícita no normativo que o candidato deverá apresentar os extratos completos da movimentação das contas de campanha para que não haja sombra de dúvida da correta movimentação financeira quando cotejado com a documentação apresentada para análise.”

Como, por óbvio, o Recorrente não se insurgiu contra tal interpretação por ser a ele favorável, trata-se de um ponto estranho ao objeto do presente Recurso Eleitoral e que, portanto, dispensa enfrentamento por parte deste relator.

Por outro lado, consignou a sentença a *“a existência de despesa com dois tipos de combustível (gasolina e diesel) sem a comprovação da existência da utilização de veículo (cedido ou alugado) na campanha ou de despesas com carro de som ou gerador, como destacado pela unidade técnica no parecer inicial e conclusivo (item 3.2) e que o embargante sequer apresentou argumentação”*.

Ao analisar os elementos constantes dos autos, verifica-se que, de fato, o Recorrente consignou em sua prestação de contas despesa no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) com gasolina e diesel, sem, entretanto, ter indicado o uso de veículos em sua campanha, sejam eles locados ou cedidos. Também não foi registrada utilização de carro de som para veiculação de publicidade de campanha.

Aduziu o Recorrente, quanto a este ponto, que a falha seria meramente formal e que estaria demonstrada a sua boa-fé, diante do minúsculo atraso havido na apresentação de justificativa nos autos.

Acrescenta que o gasto com diesel teria sido de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor que se afigura insignificante no montante total da prestação de contas.

Ocorre que, não obstante os argumentos veiculados, a peça recursal se refere a um suposto valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), diverso, portanto, dos R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) cuja irregularidade foi apontada. Também permaneceu inalterada a ausência de informação quanto ao uso de veículos na campanha.

Nesse ponto, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que:

Em que pese não se trate de quantia vultosa, verifica-se que a falha atingiu mais de 10% do valor das despesas declaradas (R\$ 3.153,00) e não há argumento nos autos que esclareça a questão. O lançamento de despesa com combustíveis, sem o correspondente registro de veículos, indica possível omissão de gastos e, por conseguinte, de receita, o que só poderia ser afastado diante de maiores esclarecimentos por parte do prestador.

A presente prestação de contas, portanto, não reflete a movimentação financeira e patrimonial da campanha, o que traz grave prejuízo à fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência e hígidez das contas.

Além disso, sendo a quantia irregular da ordem de 10% (dez por cento) das despesas declaradas, não se mostra possível acolher o argumento de que a falha seria de ínfimo valor, de forma a atrair a incidência de um pretendido juízo de proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e, em consequência, manter inalterada a sentença de desaprovação das contas de campanha.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

